



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.902994/2013-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.009 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de julho de 2021  
**Recorrente** PAX 2007 - CONSULTORIA E GESTAO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO  
PROBATÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. A não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (Suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente manifestação de inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório proferido pela unidade de origem, que denegara o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte. O pedido refere-se à compensação de débitos próprios com crédito de IRPJ estimativa decorrente de pagamento indevido ou maior.

2. O despacho decisório não homologou a compensação em razão de o pagamento indicado como crédito ter sido utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação. Os argumentos da manifestação de inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido, o qual manteve a não homologação sob o fundamento de que a requerente não apresentou documentação contábil-fiscal para comprovar o direito creditório alegado.

3. Cientificado do acórdão recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que reitera a existência do direito creditório postulado, requer a homologação da compensação, e aduz, em síntese, que retificou a DCTF e apresentou documentação comprobatória não apresentada em primeira instância.

4. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

5. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

6. A recorrente apresentou Dcomp em que compensou débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ de estimativa (código 2362) no valor de R\$54.578,50, período de apuração 31/01/2010 (e-fls.32). Despacho Decisório não homologou a compensação devido ao pagamento indicado como crédito ter sido utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação (e-fls. 36).

7. Em impugnação o contribuinte alegou erro no preenchimento da DCTF e informou ter apresentado DCTF retificadora. A decisão de primeira instância aceitou a retificadora apresentada em que o contribuinte informou não ter apurado IRPJ no mês 01/2010, porém indeferiu o crédito pleiteado devido à ausência de “documentação contábil-fiscal comprobatória” para comprovar a retificadora (e-fls. 49).

8. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

9. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

10. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e

certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

11. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

12. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

13. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

14. Em recurso voluntário a recorrente apresenta Livro Diário e balancete referente ao período **02/2010** e argumenta que o “*Livro Diário do ano-calendário 2010 (anexo 2) não deixa dúvidas de que o valor do DARF foi devidamente contabilizado como pagamento indevido pela recorrente, precisamente no dia 26/02/2010 (dia da quitação do DARF, conforme fl. 16), na conta “1010204000500305 – IRPJ/CSLL A RECUPERAR”*” (e-fls. 145).

15. Sustenta ainda que “*o balancete do mês de fevereiro de 2010 (anexo 3) não contempla a conta “IMPOSTO DE RENDA A PAGAR” (ou similar), a qual, se existisse, estaria posicionada entre as contas “2010402000400107 – ISS A PAGAR” e “2010403000200304 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR”*” (e-fls. 158).

16. Como dito antes, o crédito pleiteado refere-se a IRPJ do período **01/2010** inicialmente informado na DCTF original no valor de R\$54.456,67 e posteriormente zerado na da DCTF retificadora aceita pela decisão de primeira instância. Todavia, a recorrente não faz prova de que não teria apurado IRPJ no período **01/2010**. Bastaria ter apresentado o balancete desse período ou o lalur (documentação fiscal), conforme salientado na decisão de primeira instância. Entretanto, optou por apresentar o balancete referente ao período **02/2010** e informar que escriturou o crédito decorrente do suposto pagamento indevido em seu livro Diário no mês 02/2010.

17. A meu ver, a escrituração do pretensão recolhimento indevido no mês 02/2010 não é suficiente para comprovar a ausência de apuração de IRPJ no mês 01/2010. Com efeito, não resta comprovada que a recorrente não apurou IRPJ no mês 01/2010 conforme informado na DCTF retificadora.

18. Conforme dito acima, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

**Conclusão**

19. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior